

REVOGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 4791, DE 31/08/2021

LEI MUNICIPAL Nº 3249, DE 24/11/2005

PROJETO DE LEI Nº 3447, DE 17/11/2005

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CAÇAMBAS RECOLHEDORAS DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, por seus representantes aprova, e o Prefeito Municipal decreta:

ARTº 1º - As caçambas recolhedoras de entulho deverão ser identificadas por faixas com cores de sinalização, e só poderão ser transportadas em horários fixados no Decreto regulamentador da presente Lei, cuja violação impedirá a emissão do alvará de funcionamento.

ART 2º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a aplicação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

ARTº 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

São Sebastião do Paraíso, 24 de novembro de 2005.

AUTOR: VER. ANTONIO CÉSAR PICIRILO

VER.PRES.ANTONINO JOSÉ AMORIM / VER.VICE-PRES.JOSÉ APARECIDO RICCI / VER. SECRET. EDILSON RODRIGUES NEVES

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE

DECRETO Nº 3.522 DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL 3.249 DE 24 DE
NOVEMBRO DE 2005**

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º - As empresas prestadoras de serviços de colocação e transporte de caçambas destinadas ao depósito de materiais de construção e retirada de entulhos, deverão estar devidamente inscritas no cadastro econômico municipal.

Parágrafo primeiro – Além da obrigatoriedade do Alvará de Localização e/ou Funcionamento por parte das empresas, os contratantes dos serviços destas deverão obter licenças especiais e individuais para a ocupação de áreas nas vias e logradouros públicos para a colocação de caçambas.

Parágrafo segundo – A disposição das caçambas durante o período licenciado ficará sob a inteira responsabilidade da pessoa que efetuou o requerimento para sua colocação.

Parágrafo terceiro – A atribuição pela liberação das licenças especiais a que se refere o parágrafo primeiro será da Central de Fiscalização através da Fiscalização de Urbanismo.

Art. 2º - Todas as caçambas deverão apresentar:

I - identificação com o nome e telefone da empresa proprietária, número ordinal da caçamba;

II - Não ter dimensões superior a 1,70m (um metro e setenta centímetros) de largura e 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de comprimento;

III – estar em perfeito estado de conservação de todas as suas partes;

IV – possuir faixa adesiva refletiva no modelo aprovado pelo DENATRAM com as dimensões de 30 cm de comprimento por 5 cm de altura cada, nas cores branca e vermelha.

V – faixa educativa em suas com os seguintes dizeres: Colabore com o Meio Ambiente – Mantenha sua Cidade Limpa.

§ único - Todos os elementos a serem instalados ou pintados nas caçambas deverão estar de acordo com a padronização estabelecida no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º - O estacionamento das caçambas nas vias e logradouros públicos, obedecerá aos seguintes critérios:

I - estacionar paralelo a guia do passeio, deixando espaço de 20 cm, entre ela e a caçamba para escoamento de águas;

II - não estacionar sobre o passeio público ou calçadas;

III – fica terminantemente proibido estacionar de forma diagonal ou em sentido contrário ao do meio-fio (atravessada);

IV - estarão sujeitas as normas do Código Brasileiro de Trânsito, em especial quanto aos locais proibidos;

V - observar o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

VI – Não serão autorizada a colocação mais de 01 (uma) caçamba por vez, ressalvados casos especiais, por necessidade do tipo de serviço, quando serão admitidas no máximo 02 (duas).

Art. 4º - As caçambas deverão ser dotadas de cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda do entulho durante o seu transporte.

Art. 5º- A localização da caçamba estacionada na via pública deverá estar sempre em frente ao local autorizado.

Parágrafo Único – Não havendo possibilidade de autorização em frente ao local requerido, o Poder Público Municipal indicará na licença especial outro que esteja mais próximo na via pública, atendidas as conveniências da vizinhança e do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 6º - Por razões de ordem técnica ou de segurança, o Poder Público Municipal poderá determinar ainda a retirada da caçamba do local em que estiver estacionada, ou determinar a colocação de sinalização complementar.

Art. 7º - A reparação de eventuais danos causados ao patrimônio público ou bens privados durante a coleta e transporte e disposição dos resíduos ficará sob a responsabilidade da empresa proprietária das caçambas, sem prejuízos das demais penalidades previstas.

Art. 8º – Fica determinado o seguinte horário para a colocação e retirada de caçambas na Região Central e nas principais Ruas e Avenidas de São Sebastião do Paraíso:

I – Das 18 às 08 horas de segunda a sexta feira, e aos sabados depois das 13 horas.

Art. 9º – As empresas de que trata o art. 1.º deste Decreto terão um até o dia 31 de dezembro de 2008 para se adequarem ao presente Decreto.

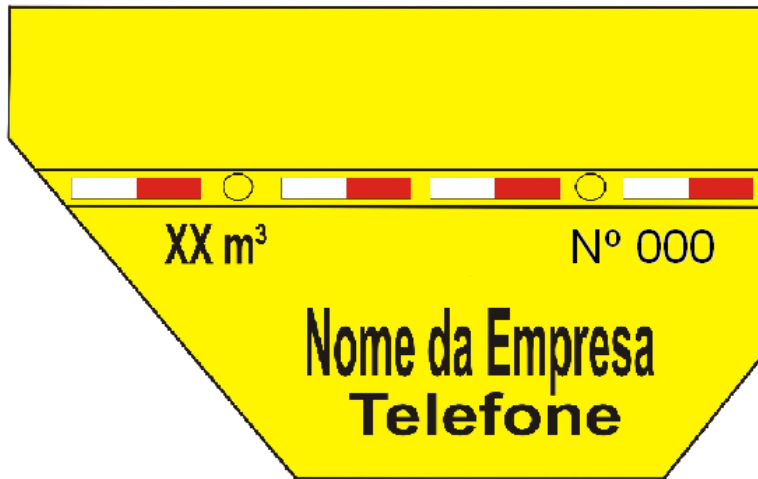
Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 15 de outubro de 2008.

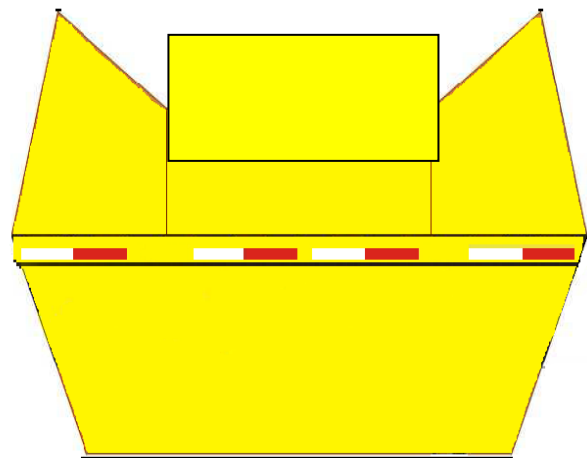
MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal

Anexo I - Padronização das Caçambas

Vista Lateral – Caçamba



Vista Frontal – Caçamba



Especificações:

COR : Fundo Amarelo ou outra cor aprovada pela Administração, Números Pretos, Letras Pretas.

FAIXA: Adesiva refletiva com as dimensões de 30 cm de comprimento por 5 cm de altura cada, nas cores branca e vermelha.